



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/06:

De Imprensa. — Revoga a Lei n.º 22/91, de 15 de Junho.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 12/06:

Constitui em reserva de Estado os terrenos para fins de Construção do Novo Aeroporto Internacional.

Resolução n.º 34/06:

Aprova o engajamento do Governo na Arbitragem como meio de solução de litígio sobre os direitos disponíveis.

Afigura-se, entretanto, necessário proceder-se à actualização deste diploma legal e adaptá-lo às novas circunstâncias, tomando-o conforme a nova realidade política e económica e social do País.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE IMPRENSA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

A presente lei estabelece os princípios gerais orientadores da legislação relativa à comunicação social e regula as formas do exercício da liberdade de imprensa.

ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeitos da presente lei, são adoptadas as seguintes definições:

- a) *Comunicação Social* — comunicação de massas dirigida a um grande público heterogéneo e anónimo, a partir de empresas ou órgãos de comunicação social, que organizam e fazem interagir informação proveniente de fontes diversificadas e as divulgam através de veículos de transporte suportados na imprensa escrita, ou em meios de telecomunicações que incluem sinais de voz e imagem;

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/06

de 15 de Maio

A Lei de Imprensa é um diploma que visa estabelecer os princípios gerais que devem enquadrar a actividade da comunicação social, na perspectiva de permitir a regulação das formas de acesso e exercício da liberdade de imprensa, que constitui um direito fundamental dos cidadãos, constitucionalmente consagrado.

Este direito foi objecto de uma lei específica aprovada em 1991, a Lei n.º 22/91, de 15 de Junho — Lei de Imprensa, que assegura o direito de informar e de ser informado, e liberalizou a comunicação social, permitindo a coexistência de órgãos de comunicação social públicos e privados, que têm desempenhado um importante papel na democratização da sociedade e no pluralismo de expressão.

Porém, este grande empenho na elevação do investimento e na modernização do novo sistema judicial, por maior que seja, reconhece-se não ser suficiente;

Neste sentido, o Governo entende começar e com a ousadia de antecipação ao progresso para a construção de um sistema em que a administração da justiça deve ser caracterizada por uma maior acessibilidade, proximidade, celeridade, economia, multiplicidade, diversidade, informalidade, oportunidade, equidade, participação, legitimidade, responsabilidade e reparação efectiva;

Considerando que esta abertura de novos meios de prevenção e diferentes modalidades de superação de conflitos vai ganhar espaço próprio, ao mesmo tempo que as expressões organizativas da sociedade civil são convocadas para acrescentar à sua maior exigência cívica a responsabilidade de uma nova e verdadeira protagonização na realização quotidiana e concreta da justiça. Com este objectivo, o Governo submeteu à Assembleia Nacional uma Proposta de Lei sobre a Arbitragem Voluntária, tendo sido aprovada e publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n. 58, de 25 de Julho de 2003.

Embora pouco conhecida entre nós mas suficientemente experimentada noutros países, esta modalidade de resolução alternativa de litígios, consagrada na supracitada lei, oferece o âmbito e a circunstância para uma diferente actuação do Estado;

A verdade é que, em contraste com a intervenção exclusivista e de reserva absoluta de poder que invariavelmente se atribuiu neste domínio, o Estado deve apostar numa verdadeira partilha de competências com outros agentes sociais, impulsionando um movimento que promova uma distinta repartição de atribuições que melhor sirva os cidadãos e à colectividade;

Considerando que ao fazer com que outras pessoas e instituições concorram activamente na realização da justiça, o Estado deve e com vantagem, guardar apenas para si a sua primordial função, à regulação e enquadramento imparcial;

O reforço da qualidade da democracia e o aprofundamento da cidadania, sugere a construção de uma nova relação do Estado com os cidadãos e com empresas, exigindo que aquele, voluntariamente, aceite e promova exemplarmente a resolução dos seus litígios fora dos tribunais, confiando a decisão a um terceiro neutral que deve arbitrar o litígio, sendo esta uma opção expressamente acolhida na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea b) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte Resolução:

1.º — Reafirmar o firme propósito de promover e incentivar a resolução de litígios por meios alternativos, como a mediação ou a arbitragem, enquanto formas céleres, informais, económicas e justas de administração e realização da justiça.

2.º — Assumir e afirmar que o Estado, nas suas relações com os cidadãos e com as outras pessoas colectivas, deve activamente propor e aceitar a superação dos diferendos em que seja parte, com recurso aos meios alternativos de resolução de litígios.

3.º — Determinar que, no contexto da negociação de contratos em que o Estado ou outras pessoas colectivas públicas que integram a administração estadual indirecta sejam parte e se proponham e convencionam cláusulas que privilegiam a composição de diferendos com recurso aos meios alternativos de resolução de litígios, nos termos da lei.

4.º — Recomendar que no contexto da negociação de contratos em que seja parte uma entidade integrada do sector empresarial do Estado, se proponham e convencionem cláusulas que privilegiam a composição de diferendos com recurso a meios alternativos de resolução de litígios, nos termos da lei.

5.º — Determinar que no desenvolvimento das suas atribuições o Estado e outras pessoas colectivas públicas que integram a administração estadual indirecta, proponham e adoptem soluções concretas de mediação e de arbitragem como modalidades preventivas e alternativas, de composição de litígios com os cidadãos, com as empresas e outras pessoas colectivas.

6.º — Ter conhecimento que sem prejuízo da escolha de arbitragem "ad hoc", os centros de arbitragem reconhecidos e institucionalizados constituem hoje uma oferta merecedora de especial confiança e indiscutível aceitação para actuarem nos diferendos acima referidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Março de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 15 de Maio de 2006.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.